



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 18/2025.

Autoria: Vereador Philippe de Paula Paiva

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município realizar o alinhamento, a identificação e a retirada dos fios inutilizados nos postes, bem como notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios, e dá outras providências.”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal, para emissão de parecer nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 18/2025, de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município realizar o alinhamento, identificação e retirada de fios inutilizados nos postes, bem como notificar outras empresas que utilizem a infraestrutura, fixando prazos, penalidades e demais providências.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre segurança urbana, ordenamento territorial e interesse local, temas que se enquadram na competência do Município, conforme previsão do art. 30, I e II da Constituição Federal, que assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não se trata de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos, tampouco à organização administrativa interna do Poder Executivo. Assim, não há vício de iniciativa, sendo plenamente legítima a propositura de lei por parlamentar municipal, nos termos do art. 61 da CF/88 e dispositivos equivalentes da Lei Orgânica do Município.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 1530002/2003 - Portaria Interministerial de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proposição trata de ordenamento urbano, segurança pública e meio ambiente urbano, matérias de inequívoco interesse local, não havendo usurpação de competência privativa da União ou dos Estados.

A autonomia municipal está garantida no art. 18 da CF/88, e a doutrina confirma tal entendimento. José dos Santos Carvalho Filho ensina que:

“A autonomia municipal compreende a prerrogativa de editar leis próprias sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse da comunidade local, o que abrange a segurança, a saúde e a ordem urbana.” (*Manual de Direito Administrativo*, 2023, p. 92).

O STF também consolidou entendimento nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO. LEIS ESTADUAIS Nº 3.365/2007 E 4.672/2015 E DECRETO MUNICIPAL Nº 11.457/2011. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTS. 21, XI, E 22, IV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL 13.116/2015, QUE PREVÊ NORMAS GERAIS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, INSTALAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Lei nº 13.116/2015, que alterou a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao processo de



Autenticar documento em <https://portalcmprj.com.br/verificacao> com o identificador 320039003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com DPVFP 153000220003 - Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

infraestrutura de telecomunicações em todo o território nacional. 2. A referida Lei estabelece requisitos mínimos e limites para a instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em áreas urbanas e para as licenças necessárias a tais instalações, inclusive nos casos em que há necessidade de processo de licenciamento ambiental. 3. Portanto, as limitações para a instalação de infraestruturas de serviços de telecomunicações já estão dispostas em normas federais, e que, no caso concreto, as normas estaduais e municipais, ao submeter a instalação de infraestruturas de telecomunicação a novas condicionantes, ainda que a pretexto de proteção e defesa do meio ambiente, ingressaram no domínio normativo reservado à União, nos termos dos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal. 4. Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, que se firmou no sentido de que “são inconstitucionais, por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), normas municipais que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações”. Precedentes. 5. Agravo interno conhecido e provido para reconsiderar a decisão monocrática e, assim, dar provimento ao recurso extraordinário de modo a julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. (STF, ARE 1483404 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 2025-03-24, Data de Publicação: 2025-03-28)



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 1530002/2003 - Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já reconheceu a competência municipal para editar normas relacionadas à segurança, à preservação ambiental urbana e ao interesse público local, desde que não invadam matéria de competência privativa da União ou dos Estados.

2.1. Da legalidade material

O projeto encontra respaldo em princípios constitucionais:

Art. 23, VI da CF/88: competência comum da União, Estados, DF e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30, VIII da CF/88: competência municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 225 da CF/88: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Além disso, a proposta se coaduna com os princípios da função social da cidade (art. 182 da CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF) e da segurança coletiva, uma vez que fios soltos e desordenados oferecem riscos à população.

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os demais requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia. O quórum para deliberação será com a presença da maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2025, de autoria do Vereador Philippe de Paula Paiva, entendendo tratar-se de proposição que respeita a competência legislativa municipal, não padecendo de vício de iniciativa, e encontrando amparo nos princípios constitucionais da segurança pública, do meio



Autenticidade e integridade do documento: cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 320039003700330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com Data MP 15300-2/2003 - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Ressalto, por fim, que este parecer possui caráter meramente opinativo, competindo à Comissão de Constituição e Justiça a análise conclusiva sobre a matéria.

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 10 de setembro de 2025

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003700330032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com Data MP 15300-2/2003 - Instituição: Instituto de Defesa do Consumidor
Pública Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

